



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 57/IEF/URFBIO CO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0045031/2025-58

PROCESSO: 2100.01.0045031/2025-58

PARECER TÉCNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LICÉRIO ANTONIO FRANCISCO

CPF/CNPJ: 985.554.056-53

Endereço: RUA JOÃO SIDNEY DE SOUSA, 30

Bairro: CENTRO

Município: CANDEIAS

UF: MG

CEP: 37280-000

Telefone: 35998057735

E-mail: paulaufop@yahoo.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

Município:

UF:

CEP:

Telefone:

E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA PEREIRAS

Área Total (ha): 9,0

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 14836 Livro: 2-
RG Folha: Comarca: Candeias

Município/UF: CANDEIAS/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112000-25BA.3BDE.038F.438B.A245.3BAE.B085.81F3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção

Quantidade

Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	4,37	ha
--	------	----

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/11/2025

Data vistoria técnica: 12/03/2026

Pedido de informação complementar: 12/06/2026

Resposta informação complementar: 09/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/2026

Relação de documentos e estudos apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise do processo:

- ART 20254178807 ANTONIO VIEIRA NETO - ENGENHEIRO FLORESTAL/ Registro: 395767MG
- Planta da intervenção: 126738835
- Planta da propriedade: 126738887
- Planilha Inventário florestal: 126738894
- PIA: 126738893

2. OBJETIVO

Trata-se de processo de intervenção ambiental em caráter corretivo, referente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, já realizada em área de aproximadamente 4,37 ha, na Fazenda Pereiras, imóvel rural com área total de 9,0115 ha, de propriedade de Licério Antônio Francisco, localizado no município de Candeias/MG. A área intervinda está inserida no bioma Cerrado e era originalmente recoberta pela fitofisionomia de Cerradão, encontrando-se atualmente desmatada e destocada, sem remanescentes de vegetação nativa arbórea ou em regeneração. A intervenção foi executada para o preparo do solo e a conversão da área para atividade agrícola. Considerando que a supressão ocorreu sem a obtenção prévia da autorização ambiental, o requerimento tem por finalidade regularizar a intervenção já realizada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel

A intervenção ambiental está vinculada à Fazenda Pereiras, imóvel rural de propriedade, localizado no município de Candeias/MG, com área total de 9,0115 ha. O imóvel encontra-se integralmente inserido no Bioma Cerrado e apresenta remanescentes de vegetação nativa caracterizados como Cerradão. O requerimento possui caráter corretivo e busca regularizar a supressão de vegetação nativa e a destoca realizadas anteriormente para preparação do solo e conversão da área ao uso agrícola. A intervenção atingiu aproximadamente 4,37 ha, área que atualmente se encontra desmatada e destocada, sem remanescentes de vegetação nativa arbórea ou em regeneração. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 2021-000938656-001 e com a documentação da fiscalização, realizada em janeiro de 2021, foi constatada a destoca de vegetação nativa em formação florestal, abrangendo árvores de pequeno, médio e grande porte. O boletim registra intervenção em 4,2771 ha de área comum, com rendimento estimado de 30 m³ de lenha nativa, além de intervenção em 0,1387 ha de APP, situada no raio de proteção de 50 metros de olhos d'água perenes, com rendimento estimado de 9 m³ de lenha nativa. Registra-se, ainda, que, mediante análise comparativa de imagens históricas, foi identificada outra possível intervenção ambiental ocorrida entre os anos de 2021 e 2023, aparentemente incidente sobre área declarada como Reserva Legal do imóvel. Dessa forma, além da regularização corretiva da intervenção já descrita e constatada pela fiscalização, deverão ser consideradas a possível intervenção posterior em Reserva Legal e a compatibilidade entre as áreas informadas no estudo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- **Número do registro:** MG-3112000-25BA.3BDE.038F.438B.A245.3BAE.B085.81F3

- **Área total:** 9,0115 ha

- **Área de reserva legal:** 1,8427 ha

- **Área de preservação permanente:** 1,5337 ha

- **Área de uso antrópico consolidado:** 8,9912 ha

- **Remanescente de vegetação nativa:** 0,0000 ha

- **Área de servidão administrativa:** 0,0000 ha

- **Qual a situação da área de reserva legal**

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 0,74 ha

- Formalização da reserva legal

☒ Proposta no CAR

☐ Averbada

☐ Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

Em CAR do imóvel, verifica-se que a área proposta como Reserva Legal não reúne condições para aprovação, uma vez que foi identificada intervenção sobre parte da vegetação nativa nela existente. Além disso, o imóvel não apresenta remanescente de vegetação nativa suficiente para assegurar o percentual mínimo de 20% de sua área total destinado à constituição da Reserva Legal. Nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá manter, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% da área total do imóvel a título de Reserva Legal. A mesma exigência está prevista no art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012, aplicável aos imóveis localizados fora da Amazônia Legal. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, conforme estabelece o art. 17 da referida lei federal. Embora o imóvel possua área inferior a quatro módulos fiscais, a aplicação do regime previsto no art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 está condicionada à manutenção da vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, sendo expressamente vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. No caso em análise, foram identificados indícios de intervenção posterior a essa data, inclusive possível supressão ocorrida entre os anos de 2021 e 2023 na área declarada como Reserva Legal, o que deverá ser devidamente esclarecido e regularizado. Diante do exposto, o CAR não foi aprovado, considerando a intervenção identificada na área de Reserva Legal e a insuficiência de remanescente de vegetação nativa para atendimento ao percentual legalmente exigidos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida, em caráter corretivo, refere-se à regularização da supressão de vegetação nativa com destoca, realizada em uma área de aproximadamente 4,37 ha na Fazenda Pereiras, imóvel rural com área total de 9,0115 ha, localizado no município de Candeias/MG, a intervenção foi realizada anteriormente sem a devida autorização ambiental, com a finalidade de preparar o solo para a conversão do uso da área em atividade agrícola. A propriedade encontra-se integralmente inserida no Bioma Cerrado, e a vegetação originalmente existente na área intervinda foi caracterizada como Cerradão, fitofisionomia composta por vegetação florestal densa, com predomínio de espécies arbóreas de médio e grande porte, dossel relativamente contínuo e sub-bosque desenvolvido.

- Taxa de Expediente supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo:

R\$713,50 – DAE 1401361836580 – pago em 13/08/2025 (documento SEI 126738899);

- Taxa Florestal - Lenha:

R\$1.360,33 – DAE 2901380829192 – pago em 09/07/2026 (documento SEI 144257445);

- Taxa Florestal - Madeira:

R\$15.988,40 – DAE 2901380829508 – pago em 09/07/2026 (documento SEI 144257453);

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** Muito baixa.
- **Prioridade para conservação da flora:** Muito baixa.
- **Prioridade para conservação – Biodiversitas:** Não ocorre
- **Unidade de conservação:** Não ocorre
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** Não ocorre
- **Outras restrições:** Não ocorre

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:**G-01-03-1Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura **Parâmetro** ÁREA UTIL **Quantidade** 6,0 ha
- **Classe do empreendimento:** -
- **Critério locacional:** -
- **Modalidade de licenciamento:** Não passível
- **Número do documento:** -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 12 de março de 2026, na Fazenda Pereiras, localizada no município de Candeias/MG, sendo conduzida pela técnica do Instituto Estadual de Florestas, Marcela Cristina de Oliveira Mansano, com o acompanhamento do requerente e da representante da consultoria ambiental, Paula Cristina.

Complementarmente, foi realizada vistoria remota, com o auxílio das seguintes ferramentas: IDE-Sisema, LandView, Plataforma SCON/Brasil Mais, QGIS, Google Earth Pro, CAR, SICAR, CAP, SIM, SGP e Sistema de Decisões.

Verificou-se que:

- Foram localizados outros processos de intervenção em nome de LICÉRIO ANTONIO FRANCISCO no Sistema de Decisões sendo um processo simplificado deferido;
- Verifica-se, que trata-se de área Rural;
- A vistoria teve como objetivo verificar, in loco, as condições ambientais da área objeto do requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, referente à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma extensão total de 4,37 ha;
- O Auto de Infração e a respectiva reposição florestal, referentes à intervenção ambiental objeto deste requerimento corretivo, foram devidamente quitados, e os respectivos comprovantes de pagamento encontram-se anexados ao processo;
- O projeto encontra-se cadastrado no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais Sinaflor, sob o recibo nº 23.138.753.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia da área é caracterizada por patamares, com altimetria variando entre 701 m e 800 m. O relevo apresenta declividade classificada como ondulado e suave ondulado.
- **Solo:** LVAd Latossolo vermelho amarelo distrófico. Risco a erosão: Baixo.
- **Hidrografia:** A hidrografia da área está inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A Fazenda Pereiras encontra-se integralmente inserida nos limites do Bioma Cerrado, sendo a vegetação originalmente existente na área intervinda caracterizada como Cerradão. Essa fitofisionomia apresenta formação florestal densa, com predomínio de espécies arbóreas de médio e grande porte, dossel relativamente contínuo e sub-bosque desenvolvido. O requerimento, em caráter corretivo, contempla a regularização da supressão de vegetação nativa com destoca, realizada em aproximadamente 4,37 ha para preparação do solo e conversão da área ao uso agrícola. Como a área se encontra totalmente desmatada e destocada, sem remanescentes de vegetação nativa arbórea ou em regeneração, não foi possível realizar o inventário florestal diretamente no local da intervenção. Para caracterizar a vegetação anteriormente existente e estimar o material lenhoso suprimido, adotou-se metodologia indireta, mediante levantamento realizado em uma área testemunha localizada no próprio imóvel e considerada semelhante à área intervinda quanto às características ecológicas e fitofisionômicas. O fragmento selecionado possui 1.579,64 m² e apresenta vegetação estruturada característica de Cerradão. Nesse levantamento, foram inventariados 84 indivíduos arbóreos, devidamente identificados, mensurados e georreferenciados.

- **Fauna:** Não

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não houve

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise remota, realizada por meio da comparação de imagens históricas, verificou-se que a área declarada como Reserva Legal do imóvel não se encontra integralmente preservada. Foram identificados indícios de nova supressão de vegetação nativa realizada após a intervenção que originou a primeira autuação, demonstrando a continuidade da alteração da cobertura vegetal sem a devida regularização ambiental.

O art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que os imóveis rurais localizados fora da Amazônia Legal devem manter, em regra, no mínimo 20% de sua área total com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal. No mesmo sentido, o art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013 determina a manutenção de, no mínimo, 20% da área total do imóvel como Reserva Legal.

Além disso, o art. 17 da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, sendo obrigatória a suspensão das atividades desenvolvidas em área desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008 e a adoção das medidas necessárias à sua recomposição. Os arts. 33 e 34 da Lei Estadual nº 20.922/2013 também condicionam a intervenção em Reserva Legal à autorização do órgão ambiental competente e vedam o corte raso e a alteração do uso do solo nessa área.

Embora o imóvel possua área inferior a quatro módulos fiscais, a aplicação da regra especial

prevista no art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012 e no art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013 está condicionada à conservação da vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, sendo expressamente vedadas novas conversões para uso alternativo do solo. Portanto, eventual enquadramento nessa regra não autoriza a supressão posterior da vegetação remanescente.

No caso em análise, além da intervenção objeto do pedido corretivo, foram constatados indícios de nova supressão na área declarada como Reserva Legal após a primeira autuação. Essa situação compromete a regularidade ambiental do imóvel e evidencia que a área protegida não vem cumprindo sua função de conservação da vegetação nativa, da biodiversidade e dos processos ecológicos.

Ademais, o remanescente de vegetação nativa atualmente existente no imóvel mostra-se insuficiente para assegurar o percentual mínimo exigido pela legislação, não tendo sido apresentada proposta adequada de recomposição, regeneração natural ou compensação do passivo de Reserva Legal. Também não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a extensão e a localização da vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, necessárias para eventual aplicação do regime especial destinado aos imóveis de até quatro módulos fiscais.

Diante dessas constatações, não é possível autorizar a área requerida, pois a aprovação da intervenção ampliaria o déficit de vegetação nativa e agravaria a situação da Reserva Legal. A concessão da autorização, nessas condições, seria incompatível com o dever legal de manutenção e recuperação da vegetação protegida, além de poder viabilizar nova conversão de área em imóvel que já apresenta passivo ambiental.

Assim, recomenda-se o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental, devendo o responsável promover previamente a regularização da Reserva Legal, esclarecer a supressão posterior identificada nas imagens históricas e apresentar, conforme o caso, proposta técnica de recomposição ou condução da regeneração natural, acompanhada dos respectivos arquivos geoespaciais, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis em relação à nova intervenção constatada.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **LICÉRIO ANTONIO FRANCISCO**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 4,37ha** na Fazenda Pereiras, de matrícula 14.839 localizada no Município de Candeias - MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 9,00ha, e possui reserva legal, declarada e informada no CAR, dentro do imóvel. O CAR do imóvel **não foi aprovado** por dois motivos centrais: a vegetação da área proposta para Reserva Legal sofreu intervenção/supressão irregular (com indícios de desmatamento entre 2021 e 2023) e o imóvel não possui o mínimo legal de 20% de vegetação nativa conservada exigido pelas leis ambiental federal (Lei nº 12.651/12) e estadual (Lei nº 20.922/13). Por haver indícios de conversão do solo após 22 de julho de 2008, a propriedade não pôde ser beneficiada pelas regras simplificadas de pequenos imóveis rurais (art. 67 da Lei Federal / art. 40 da Lei Estadual), devendo o proprietário esclarecer e regularizar a situação.

3 – O presente pedido visa a regularização ambiental corretiva do desmatamento (supressão de vegetação nativa com destoca) de cerca de 4,37 hectares na Fazenda Pereiras, propriedade de Licério Antônio Francisco, em Candeias/MG. A intervenção foi realizada sem autorização prévia para o preparo do solo e uso agrícola na propriedade, que possui área total de 9,0115 hectares.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e

cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, documentos pessoais dos representantes legais, mapas, CAR, PIA, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

A conclusão pelo indeferimento do pedido de regularização corretiva (referente à supressão e destoca de 4,37 ha de fitofisionomia de Cerradão na Fazenda Pereiras) decorre da constatação de graves irregularidades ambientais na propriedade. Durante a análise técnica e o monitoramento por imagens históricas de satélite, identificou-se a ocorrência de novos desmatamentos não autorizados entre os anos de 2021 e 2023, inclusive sobre a área declarada como Reserva Legal. Esse fato impediu a aprovação do CAR e invalidou a aplicação do regime simplificado para pequenas propriedades (previsto no art. 67 da Lei Federal nº 12.651/2012 e art. 40 da Lei Estadual nº 20.922/2013), cuja concessão veda expressamente novas conversões do solo posteriores a julho de 2008.

Como consequência, a propriedade passou a apresentar um déficit crítico de vegetação nativa, descumprindo o percentual mínimo de 20% de Reserva Legal exigido pelos arts. 12 da Lei Federal nº 12.651/2012 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Diante da falta de uma proposta adequada de recomposição do passivo ambiental e da omissão do requerente quanto às novas supressões, a concessão da licença agravaria o dano ecológico local. Portanto, o parecer opinou pelo indeferimento, condicionando qualquer análise futura à prévia retificação do CAR, regularização do passivo da Reserva Legal e apuração das infrações recentes.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. E ademais, o empreendimento possui parte da reserva legal averbada dentro do imóvel e parte compensada em outro imóvel de mesmo empreendedor, conforme informações tecidas nos autos.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (grifo nosso)

8 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 4,37ha**.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após a análise técnica dos documentos apresentados, dos dados constantes no PIA, das imagens históricas e das condições do imóvel, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção ambiental em caráter corretivo, em nome de Licério Antônio Francisco, referente à supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, realizada em aproximadamente 4,37 ha na Fazenda Pereiras, localizada no município de Candeias/MG.

Embora a vistoria tenha constatado a compatibilidade da área testemunha com a vegetação anteriormente existente no local da intervenção, a análise remota identificou indícios de nova supressão de vegetação nativa na área declarada como Reserva Legal, ocorrida posteriormente à intervenção que originou a primeira autuação.

A situação compromete a regularidade ambiental do imóvel, uma vez que a Reserva Legal não se encontra integralmente preservada e o remanescente de vegetação nativa é insuficiente para assegurar o percentual legal aplicável. Além disso, a documentação apresentada não esclarece nem contempla a regularização dessa intervenção posterior.

Dessa forma, não se mostra possível autorizar a intervenção requerida enquanto permanecer o passivo ambiental relacionado à Reserva Legal. O responsável deverá promover a regularização ambiental do imóvel, incluindo a retificação do CAR e a apresentação de proposta técnica adequada para recuperação da área protegida, sem prejuízo da apuração e das demais medidas administrativas cabíveis quanto à nova supressão identificada.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não possui

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não possui

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☐ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para intervenção ambiental.

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sara Mariana Santiago
MASP: 1554149-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 14/09/2026, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148915971** e o código CRC **C781CCE8**.